



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002721-87.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante IVANA PRISCILA SOARES DE CARVALHO, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.786.

APELAÇÃO Nº 1002721-87.2024.8.26.0123 – CAPÃO BONITO.

APELANTE: IVANA PRISCILA SOARES DE CARVALHO.

APELADO: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – TARIFA DE CADASTRO – Alegação de abusividade. INADMISSIBILIDADE: A Súmula nº 566 do C. STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro. Essa tarifa é admitida desde que cobrada uma única vez no início do contrato e o valor não seja abusivo. É o caso em questão. Sentença mantida.

SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de ilegalidade da cobrança. Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pela consumidora, que teve a opção de contratar ou não, e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 - SP.

ASSISTÊNCIA 24 HORAS. Alegação de abusividade de sua cobrança. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Essa tarifa abrange a prestação de serviços emergenciais disponibilizados para o veículo. Foi livremente contratada pela parte e o seu valor não é abusivo. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 122/128, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato movida por Ivana Priscila Soares de Carvalho contra Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e condenou a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita a ela concedida (fl. 43).

Inconformada, a autora apela (fls. 131/144). Alega que é indevida a cobrança das tarifas de cadastro, do seguro prestamista e da “assistência 24h”. Requer a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com recálculo do CET. Pleiteia o provimento do recurso.

O réu apresentou contrarrazões a fls. 148/159.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em 31.03.2023 as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, cédula de crédito bancário, na importância de R\$ 8.222,90, a ser paga em 36 parcelas de R\$ 443,56 (fls. 31/34).

A ação é de revisão de contrato bancário, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à cobrança da tarifa de cadastro, a Súmula nº 566 do C. Superior Tribunal de Justiça a considera legal se cobrada no início da relação contratual entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução – CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30.4.2008.

É o caso em questão, porque o contrato foi firmado em 31.03.2023, ou seja, depois da vigência da Resolução, e o valor cobrado de R\$ 1.100,00 não se mostra abusivo ou exagerado.

Com relação ao seguro prestamista, cabe observar que o Col. STJ considerou que a venda é casada se o consumidor não tem a liberdade de escolher a seguradora de sua preferência.

Acontece que, pela análise da Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes, vê-se que a contratante teve a liberdade para optar pela contratação do seguro quando firmou o contrato (fl. 31 – cláusula C5).

Cabe ressaltar que a apelante não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora que não a indicada no contrato.

Neste sentido já se pronunciou esta E. 18ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (...) 4. PRÊMIO DE SEGURO – Prestamista e veicular - Ausência de indícios de vícios de consentimento quando da contratação - Anuência expressa manifestada em documento apartado - Autor, ademais, que permaneceu segurado e, caso tivesse havido o evento, poderia ser invocada a cobertura. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO” (g.n.) (A.C. nº 1005169-43.2020.8.26.0650, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 13/02/2023).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o

julgamento.

Por fim, sem razão a apelante quanto à cobrança da tarifa de “Assistência 24 horas”. A Assistência 24h garante a prestação de serviços emergenciais para o veículo. Ademais, o seguro do veículo fica disponível para ser usado em eventual emergência durante o período contratado.

Depreende-se da cédula bancária que a autora teve a liberdade de fazer o seguro Assistência 24h, sem que isso pudesse se traduzir em venda casada. Foi livremente contratado e o seu valor de R\$ 649,00 não é abusivo.

Assim, não ha’ qualquer abusividade na cobrança do seguro assistência 24h, inexistindo, portanto, fundamentos suficientes para o afastamento da cobrança dessa tarifa.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal (contrarrazões) e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença em 15% para 17% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao advogado do réu para 17% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a justiça gratuita concedida à autora.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR